



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

**ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SEUS LIMITES NO DIREITO
PENAL BRASILEIRO**

**ORIENTANDA - PAULA CHEIN JORGE GONÇALVES
ORIENTADORA – PROF. MA. ISABEL DUARTE VALVERDE**

**GOIÂNIA-GO
2023**

PAULA CHEIN JORGE GONÇALVES

**ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SEUS LIMITES NO DIREITO
PENAL BRASILEIRO**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a) – Dra. Isabel Duarte Valverde

GOIÂNIA-GO
2023

PAULA CHEIN JORGE GONÇALVES

**ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SEUS LIMITES NO
DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Data da Defesa: 29 de novembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Prof. Ma. Isabel Duarte Valverde Nota

Examinadora Convidada: Prof. Ma. Eliane Rodrigues Nunes Nota

Dedico este trabalho aos meus pais, Milena e Estanislau, por sempre me apoiarem academicamente, assim como em todas as áreas da vida. E à minha irmã Fernanda, minha pessoa favorita.

RESUMO

O presente trabalho estuda a aplicação do princípio da insignificância no direito penal brasileiro e como são estabelecidos os limites de sua incidência nos casos concretos através do estudo de jurisprudência e de entendimentos dos tribunais. Com a realização de pesquisa teórica e qualitativa em vasto material bibliográfico (com ampla pesquisa de livros, artigos, periódicos e sítios da internet), e utilizando-se do método dedutivo, o trabalho busca compreender os limites impostos para aplicação prática do princípio da insignificância, considerando a relatividade do termo “insignificante” e a necessidade de uniformidade nas decisões do Poder Judiciário. Durante o estudo do tema, analisou-se o conceito doutrinário de princípio da insignificância, seus efeitos jurídicos teóricos e práticos, e as discussões e controvérsias acerca de sua aplicação pelos tribunais, pautando-se em doutrinas e decisões judiciais para concluir, em regra, onde é ou não permitida a ocorrência desse princípio.

Palavras-chave: Insignificância. Limites. Direito Penal. Discussões.

ABSTRACT

This piece studies the application of *de minimis doctrine* in Brazilian criminal law and what are the limits of its incidence on specific cases. The study consists in analyzing jurisprudence and case law. Through theoretical research and broad bibliographical material (with vast research on books, articles and websites), and using deductive method, this work tries to understand the limits imposed to the use of *de minimis doctrine*, considering the relativity of the word “insignificance” and the need to make court decision homogeneous and constant. It was also studied the definition of the principle of *de minimis doctrine* and its legal effects, as well as the debates and controversies surrounding the topic.

Key-words: *De minimis doctrine*. Insignificance. Limits. Criminal Law. Discussions.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 – O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	7
1.1 – CONCEITO	7
1.2 – EFEITOS JURÍDICOS.....	8
1.2.1 – Tipicidade.....	8
1.2.2 - Tipicidade Conglobante.....	9
1.2.3 - Resultado Prático do Princípio da Insignificância.....	12
2 – REQUISITOS DE APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	14
2.1 – MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDOTA.....	14
2.2 – NENHUMA PERICULOSIDADE DA AÇÃO.....	15
2.3 -REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE.....	15
2.4 – INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA.....	15
3 – DISCUSSÕES E CONTROVÉRSIAS ACERCA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	17
3.1 – CRIMES INCOMPATÍVEIS COM O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	17
3.1.1 - Crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.....	17
3.1.2 - Crime de tráfico de drogas.....	18
3.1.3 - Crimes de moeda falsa.....	19
3.1.4 – Crimes contra a administração pública	20
3.1.5 – Crime de descaminho	21
3.2 - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE FURTO	22
3.3 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO RÉU REINCIDENTE	23
CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS	27

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa terá por objeto a análise um dos princípios basilares do direito penal brasileiro, o princípio da insignificância, ou bagatela, introduzido pelo jurista alemão Claus Roxin e amplamente aplicado pelos tribunais pátrios.

Apesar de não ser expressamente mencionada no ordenamento jurídico, a bagatela é consolidada pela jurisprudência e defendida pelos doutrinadores, apoiada no princípio da intervenção mínima do Estado e no caráter subsidiário do direito penal.

O princípio da insignificância, em suma, preconiza a necessidade da atitude descrita no tipo penal produzir lesão grave suficiente ao bem jurídico para que seja considerada penalmente relevante e, assim, enseje punição Estatal. Na prática, a aplicação princípio gera atipicidade da conduta apesar de sua tipificação legal, desconfigurando o ato como crime.

Para que o agente seja passível de se beneficiar do princípio, é necessário que a conduta praticada esteja de acordo com uma série de requisitos cumulativos impostos pelo STF e acolhidos pelo STJ, sendo eles: ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social.

Por meio da imposição dos requisitos, cria-se a garantia de que o acolhimento do princípio não dependa apenas do entendimento dos aplicadores do direito no caso concreto, mas de conceitos gerais que atestam ser a conduta irrelevante penalmente.

Por essa razão, a pesquisa buscará sanar as seguintes dúvidas no decorrer da pesquisa: À luz da doutrina e jurisprudência, como se dá a aplicação do princípio da insignificância no direito penal brasileiro? Nesse sentido, quais os limites de sua aplicação? Quais crimes permitem a aplicação desse princípio?

Tem-se como hipóteses que a aplicação do princípio da insignificância abrange a maior parte dos crimes tipificados no Código Penal, sendo raros os delitos em que a jurisprudência se mostrou contrária à sua utilização. Ademais, acredita-se que a bagatela é inaplicável a agentes reincidentes, bem como aos crimes de violência doméstica, tráfico de drogas, moeda falsa, descaminho e aos praticados contra a administração pública.

Utilizando-se uma metodologia eclética e complementariedade, mediante observância da dogmática jurídica, materializada na pesquisa bibliográfica, em virtude da natureza predominante das normas jurídicas; do método dedutivo-bibliográfico, cotejando-se normas e institutos processuais pertinentes ao tema; do projeto metodológico-histórico, utilizado sempre que as condições do trabalho exigirem uma incursão analítica dos textos legais do processo metodológico-comparativo.

A linha de pesquisa adotada no trabalho é “Estado, relações sociais e transformações constitucionais”, no tocante ao debate sobre o direito penal e a criminalidade. Ter-se-á por objetivo principal analisar o princípio da insignificância no direito penal brasileiro e sua aplicação pelo Poder Judiciário em casos concretos, buscando compreender os limites do que é considerado penalmente insignificante, tendo em vista ser um termo abstrato e relativo.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente, na seção I, analisar o conceito do princípio da insignificância e os efeitos jurídicos e práticos de sua incidência no caso concreto. Em seguida, na seção II, buscará entender os requisitos para aplicabilidade do princípio impostos pelo STF. Por fim, na seção III, tratará das controvérsias da bagatela, analisando a jurisprudência acerca do tema e a posição dos tribunais em crimes específicos.

Nesse diapasão, em razão da dificuldade de sua compreensão e consequentes discussões a respeito dessas exceções, torna-se conveniente, interessante e viável analisar a aplicação do princípio da insignificância e seus limites no direito penal brasileiro, com observância aos requisitos necessários para que o crime seja considerado irrelevante penalmente e permita a incidência do princípio.

1- O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

1.1 – CONCEITO

O primeiro conceito de princípio da insignificância foi elaborado pelo jurista alemão Claus Roxin, em seu livro *Política Criminal e Sistema Jurídico-penal* interpretando-o como um “princípio de validade geral para a determinação do injusto ” e introduzindo-o como ferramenta para determinação do injusto e, conseqüentemente, do penalmente punível (LOPES, 2000).

Apesar de Roxin ser o primeiro a teorizar o conceito, entende-se sua origem ser o Direito Romano, em que vigorava a máxima *minimis non curat praetor*, onde o Pretor, figura jurídica da época, não lidava com delitos de bagatela, apenas dos de maior relevância (CAPEZ, 2011).

Existem ainda indícios desse princípio no contexto das crises econômicas e sociais na Europa durante as duas guerras mundiais, cenário que deu causa a inúmeros pequenos furtos devido ao alto índice de desemprego, chamados crimes de bagatela (FERNANDES, 2011).

No atual cenário jurídico brasileiro, o princípio é aplicado para arrazoar a verdadeira necessidade de punição estatal no caso concreto, impondo que o ato praticado cause lesão ao bem jurídico de forma gravosa suficiente para que seja cabível a repressão do estado.

Havendo muitos fatos sociais descritos abstratamente em tipos penais, muitas condutas formalmente típicas não possuem significado para o direito penal, por serem ofensivas ao bem jurídico em níveis insignificantes. Logo, a aplicação do princípio da bagatela surge para desatrelar os casos penalmente irrelevantes dos que merecem repressão estatal.

Ney Moura Teles explica:

A norma penal incriminadora – cuja razão de ser é a proteção dos bens jurídicos mais importantes das lesões mais graves – não poderia, por isso mesmo, alcançar lesões insignificantes, que, por sua dimensão, não só não são graves, como também não alcançam o mínimo da significação exigida para reclamar a intervenção da mais severa das sanções jurídicas. (TELES, 2001, p. 218)

Sua devida aplicação impede que o direito penal extrapole seu dever-poder de punir e passe a reprimir cegamente atos reprováveis, sem a devida consideração do contexto, do dano resultante e da real necessidade de punição, relevando as especificidades de cada caso concreto.

Assim, entende-se que a bagatela é uma limitação ao poder penal do Estado, discernindo quais atitudes são danosas o suficiente para serem reprimidas através das penas e quais são insignificantes ao ponto de não ocasionarem a movimentação da máquina estatal para aplicação de sanção.

1.2 – EFEITOS JURÍDICOS

1.2.1 – Tipicidade

Para entender quais são os efeitos jurídicos do princípio da insignificância faz-se necessário compreender a definição de crime e os elementos que o compõe, quais sejam: tipicidade, ilicitude (ou antijuridicidade) e culpabilidade.

Pelo conceito material, o crime é toda ação ou omissão humana que leva ou expõe a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados. De outro modo, o conceito legislativo, disposto na Lei de Introdução ao Código Penal, delimita crime como sendo o que a Lei definir como tal.

No Brasil adota-se o conceito analítico, uma terceira teoria que baseia-se nos elementos da estrutura do crime, definido por Guilherme Nucci da seguinte forma:

uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito (NUCCI, 2014, p. 138).

O primeiro elemento a ser considerado para definição de crime é a tipicidade, isto é, a subsunção da conduta praticada pelo agente com a conduta descrita pelo legislador na Lei Penal, a verificação da compatibilidade entre os fatos reais e a norma.

Para a análise da tipicidade é necessário verificar o conceito de tipicidade formal e tipicidade conglobante.

A tipicidade formal consiste na exigência de que a ação praticada no caso concreto se adeque perfeitamente no pressuposto legal que detalha o delito. De forma distinta, a tipicidade conglobante visa compreender se houve lesão ou risco de dano severos ao bem jurídico a ponto carecerem sanção penal pelo Estado.

O segundo requisito do crime é a ilicitude, isto é, se a conduta gera perigo de dano ou lesa um bem jurídico tutelado através de práticas que contrariam o ordenamento jurídico.

Para ser considerada ilícita, a conduta, além de típica, não deverá ter sido praticada em contextos das chamadas “excludentes de ilicitude”, sendo elas: o estado de perigo, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito.

Por fim, o terceiro elemento é a culpabilidade, que trata-se do juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, ele engloba três constantes: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

Isso significa que, para que seja o fato considerado culpável, é necessário que o agente seja imputável, que tenha conhecimento de que o ato sendo praticado é proibido e que, nas circunstâncias do momento, pudesse ser exigido que hajisse de forma diversa.

Resume-se todo o exposto a conclusão de que a definição de crime para o direito penal brasileiro é toda ação típica, ilícita e culpável.

1.2.2 – Tipicidade Conglobante

A tipicidade conglobante trata-se uma nova subdivisão da tipicidade, que engloba conceitos além dos normalmente adotados e analisa aspectos de forma ampla, sem limitar-se pelo previsto no tipo penal, teorizada por Eugenio Raul Zaffaroni (2015), em seu manual de direito penal, parte geral. O autor da nova teoria a conceitua como um novo passo na análise da tipicidade:

o juízo de tipicidade não é um mero juízo de tipicidade legal, mas que exige um outro passo, que é a comprovação da tipicidade conglobante, consistente na averiguação da proibição através da indagação do alcance proibitivo da norma, não considerada isoladamente, e sim conglobada na ordem normativa. A tipicidade conglobante é um corretivo da tipicidade legal, posto que pode excluir do âmbito do típico aquelas condutas que apenas aparentemente estão proibidas (...) (ZAFFARONI, 2015, p. 413).

Esse novo conceito de tipicidade é constituído por duas vertentes, a antinormatividade e a tipicidade material.

A antinormatividade trata da existência de condutas tipificadas na Lei Penal como proibidas e passíveis de pena, contrapostas por condutas que, em tese, são proibidas, mas que são promovidas por outros ramos do direito.

Para exemplificação, o autor da teoria utiliza-se da violação de domicílio, prevista no artigo 150 do Código Penal, e sua contraposição ao dever dos oficiais de justiça de cumprimento do mandado de busca e apreensão, mesmo que de maneira forçosa caso se faça necessário, disposto no Código de Processo Civil.

Logo, observa-se que um ramo do direito fomenta uma ação que outro ramo suprime, gerando conflito que não pode ser resolvido por hierarquia, visto que ambas as legislações envolvidas são leis ordinárias.

O conflito deve ser resolvido pela atipicidade da conduta, que, no exemplo, significa considerar atípica a ação das autoridade que cumpre o mandado de busca e apreensão, apesar de teoricamente estar praticando invasão de domicílio. O que ocorre é a antinormatividade.

A tipicidade material, por outro lado, é a análise feita pelo aplicador do direito para valorar se o fato tratado merece ser penalmente reprimido ou se, através dos princípios que compõe o Direito Penal Mínimo, é possível solucionar o conflito pelo uso de áreas do direito menos gravosas.

Por meio da análise da tipicidade material considera-se a ofensividade da conduta praticada, averiguando se há ofensa ao bem jurídico tutelado e se o dano causado foi relevante o suficiente para ensejar sanção penal, buscando compreender principalmente se a intenção da norma penal era de proteger o bem naquelas circunstâncias, considerando o princípio da fragmentariedade.

Em síntese, a tipicidade material significa que não basta que a conduta do agente se amolde ao tipo legal, faz-se preciso que haja lesão ou risco de lesão aos bens jurídicos penalmente relevantes.

No Brasil, a própria jurisprudência dos tribunais superiores exige a tipicidade conglobante para caracterização da tipicidade penal, uma espécie de juízo de valor, não sendo suficiente a acomodação do comportamento do agente ao tipo, necessitando verificar um “duplo juízo” de tipicidade, analisando se a conduta do agente desrespeitou a normatividade, mas afetou também o bem jurídico tutelado, como resta demonstrado pelas seguintes decisões:

PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. 1. **A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo (“conglobante”), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta**, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados. 2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade. 3. No caso concreto, a maioria entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo, porém, a necessidade de abrandar o regime inicial de cumprimento da pena. 4. Ordem concedida de ofício, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente. (grifo próprio) (HC 123108, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PACIENTE MONITORADA POR SISTEMA ELETRÔNICO DE VIGILÂNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. AUSÊNCIA DE INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. DISTINÇÃO ENTRE FURTO INSIGNIFICANTE E FURTO PRIVILEGIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Na hipótese em que o sistema de vigilância não inviabiliza, mas apenas dificulta a consumação do crime de furto, não há que falar na incidência do instituto do crime impossível por ineficácia absoluta do meio (CP, art. 17). Precedentes. 2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 3. **Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni),**

levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 4. Num juízo de tipicidade conglobante, que envolve não apenas o resultado material da conduta, mas o seu significado social mais amplo, certamente não se pode admitir a aplicação do princípio da insignificância indiscriminadamente. Nesse contexto, é necessário distinguir o furto insignificante daquele referente à subtração de bem de pequeno valor, de modo a não estimular a prática de condutas criminosas e obstar a aplicação da figura do furto privilegiado, previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal. 5. No caso, o valor dos bens subtraídos não pode ser considerado ínfimo de modo a caracterizar a conduta como minimamente ofensiva. Conforme destacou o Superior Tribunal de Justiça, os bens subtraídos foram avaliados em 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), aproximadamente 65% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 350,00), não havendo que se falar em irrelevância da conduta. Precedentes. 6. Ordem denegada. (grifo próprio) (STF - HC: 120083 SC, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 03/06/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014)

Assim, tem-se que o juízo de tipicidade não é um mero juízo da tipicidade legal, pois necessita também da comprovação de tipicidade conglobante, que impõe a averiguação da proibição através da indagação do alcance proibitivo da norma, não considerada de forma isolada, mas conglobada na ordem normativa.

1.2.3 – Resultado Prático do Princípio da Insignificância

A partir da compreensão da tipicidade formal e tipicidade conglobante como requisitos para configuração da tipicidade penal, torna-se possível o entendimento dos efeitos jurídicos do princípio da insignificância, que inside especificamente sob a tipicidade conglobante, mais precisamente sob a tipicidade material.

Para caracterização da tipicidade material necessita-se da existência de um perigo concreto e real ao bem jurídico penalmente protegido, de forma socialmente relevante, que gere a necessidade de intervenção estatal penal (GOMES, 2013).

Assim, o princípio da insignificância tem o condão de descaracterizar a tipicidade material e, conseqüentemente, a tipicidade penal, vez que comprovar a insignificância da conduta praticada é o mesmo que auferir a inexistência da tipicidade material, que se consolida na existência de dano ou perigo de dano concreto, real, efetivo e penalmente relevante.

Dizer a insignificância da ação é torná-la atípica, ou seja, é afastar a subsunção do ato real com o tipo penal, pois apesar do fato estar descrito na literalidade da Lei como típico, a análise do caso concreto demonstra que a prática não gerou prejuízo grave o

suficiente para ensejar a sanção do agente pelo sistema mais gravoso do ordenamento jurídico, o penal (GOMES, 2013).

Portanto, a insidência da bagatela gera a extinção do processo, pois sem a existência de dano ou perigo de dano relevante ao bem jurídico tutelado não há de se falar em tipicidade, logo não há crime e, portanto, não é cabível o prosseguimento da ação penal.

Dessa forma, caso suscitada a bagatela pela defesa do réu e concedida sua aplicação pelo juiz, o efeito jurídico será a absolvição do réu, não lhe restando nenhuma consequência penal, e o devido arquivamento do processo.

2 – REQUISITOS DE APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Para garantir a correta aplicação da teoria ao caso concreto, o Superior Tribunal Federal impôs quatro requisitos a serem preenchidos cumulativamente para que seja admitida a aplicação da insignificância, sendo eles a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica provocada, observa-se na seguinte decisão:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS PRESENTES NA ESPÉCIE: IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA PRATICADA PELO PACIENTE. MATÉRIA QUE DEVERÁ SER RESOLVIDA NAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. ORDEM CONCEDIDA. I - Embora o presente habeas corpus tenha sido impetrado em substituição a recurso extraordinário, esta Segunda Turma não opõe óbice ao seu conhecimento. II - A Suprema Corte passou a adotar critérios objetivos de análise para a aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, devem estar presentes, concomitantemente, os seguintes vetores: **(i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.** III - Ante a irrelevância da conduta praticada pelo paciente e da ausência de resultado lesivo, a matéria não deve ser resolvida na esfera penal e sim nas instâncias administrativas. IV □ Ordem concedida. (STF - HC: 138134 BA - BAHIA 0060564-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 07/02/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-060 28-03-2017)

A partir da observância dos requisitos, os tribunais garantem a uniformidade nas decisões envolvendo o princípio da insignificância, evitando divergências significativas nos julgamentos.

2.1- MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA

A mínima ofensividade da conduta trata-se da maneira de agir do agente no momento do delito, permitindo que apenas condutas inofensivas e incapazes de ofender a integridade física ou moral da vítima sejam encobertas pelo princípio da insignificância, como demonstra a jurisprudência:

Apelação criminal. Roubo. Prova. Harmonia. O depoimento da vítima e as declarações das testemunhas, por estarem em consonância, autorizam o decreto condenatório, mormente quando em harmonia com as demais provas acostadas

ao feito. Crime de roubo Princípio da insignificância. **Quando é ofendido não só o patrimônio, mas também a própria segurança da vítima, fica afastado, definitivamente, o aspecto da pequenez patrimonial e fica patente a incompatibilidade da aplicação do princípio da insignificância no crime de roubo, infração praticada com violência e reveladora de periculosidade do agente, pouco importando o valor da coisa subtraída.** (TJ-RO-APR: 10150120060031242 RO 101.501.2006.003124-2, Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Data de Julgamento: 26/03/2009)

Nessa lógica, é incabível a aplicação da bagatela a condutas executadas mediante violência ou grave ameaça, pois possuem grau de ofensividade considerável e, portanto, não se enquadram no requisito de mínima ofensividade.

2.2 – NENHUMA PERICULOSIDADE SOCIAL

Para que seja permitida a aplicação da bagatela também é necessário que não haja periculosidade social da ação, isto é, que a conduta do agente não tenha exposto a sociedade a nenhum risco.

Logo, os agentes que durante a ação tenham agido imprudentemente e exposto a sociedade a risco, mesmo que o perigo não tenha se consumado, não podem ser beneficiados pela bagatela.

2.3 – REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO

É necessário comprovar o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, que permite a aplicação da insignificância apenas para condutas que não causem repulsa ou censura social.

Portanto, requer-se que o juiz realize uma análise da reprovabilidade do comportamento perante a sociedade, para compreender o quão condenável se reputa a ação do agente e ponderar se houve cumprimento do requisito de reduzidíssimo grau de reprovabilidade.

2.4 – INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA

Por fim, tem-se o requisito da inexpressividade da lesão jurídica provocada, que analisa quão gravosa foi a lesão jurídica consequência do ato ilegal, para consideração da aplicação de outras searas do direito ou da dispensa de sanção jurídica.

Para configurar a inexpressividade da lesão é necessário que o ato criminoso não cause dano expressivo ao bem jurídico tutelado, de forma a não ferir na proteção dada a esses institutos.

Assim, caso após a consideração de todos os requisitos seja confirmado o ínfimo o resultado da lesão jurídica, não resta justificada a aplicação da norma penal, a mais severa do direito e que, segundo o princípio da fragmentariedade, deve ser aplicado somente nos casos em que a conduta seja suficientemente gravosa.

3 – DISCUSSÕES E CONTROVÉRSIAS ACERCA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

3.1 – CRIMES INCOMPATÍVEIS COM O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A doutrina e a jurisprudência classificam certos crimes como incompatíveis com o princípio da insignificância, vez que ferem o bem jurídico tutelado independentemente do contexto do caso concreto, havendo necessidade de repressão estatal mediante o direito penal pela mera conduta.

Contudo, a incompatibilidade desses crimes não é absoluta, havendo casos específicos em que os tribunais julgam de forma excepcional, existindo ressalvas pontuais mesmo em crimes em que incompatibilidade é pacificada.

3.1.1 – Crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher

A Lei 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, é a legislação criada como mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, buscando maior proteção a essa minoria social.

Incide-se mencionada Lei em casos de violência perpetradas contra a mulher no ambiente familiar, doméstico ou em relações de afeto sempre que haja agressão física, sexual, psicológica ou patrimonial e que a conduta se baseie no gênero da vítima.

Tendo em vista a relevância penal e a gravidade das condutas elencadas na Lei Maria da Penha, em 2017 o Superior Tribunal Federal editou a Súmula 589 (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, Dje 18/09/2017) vedando completamente a aplicação do princípio da insignificância em crimes ou contravenções penais praticados contra mulher no âmbito das relações domésticas.

Antes mesmo da publicação da súmula, o STF já se posicionava pela inaplicabilidade da bagatela em crimes de violência doméstica praticados com violência ou grave ameaça. Observa-se julgado do STF de 2016:

CONSTITUCIONAL E PENAL. LEI MARIA DA PENHA. PRINCÍPIO DA
BAGATELA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.
ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

2. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de não admitir a aplicação dos princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e contravenções praticados com violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta, não implicando a reconciliação do casal atipicidade material da conduta ou desnecessidade de pena. Precedentes. 3. Ordem não conhecida. (HC 333.195/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 26/04/2016)

Portanto, o advento da Súmula 589 surgiu para ampliar e consolidar a inaplicabilidade do princípio para qualquer forma de violência contra a mulher em relações domésticas, considerando todas as formas de agressão graves o suficiente para serem consideradas significativas e afastarem a incidência bagatela.

Ademais, computando os critérios obrigatórios impostos pelo STF para possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, é possível verificar a impossibilidade de cabimento desse princípio a casos de violência de gênero contra a mulher, vez que é imprescindível a existência de vetores como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada, que intrinsecamente não pertencem aos crimes de violência doméstica.

3.1.2 – Crime de tráfico de drogas

O tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, comina pena de reclusão de 5 a 15 anos e multa para quem “importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente”.

No tocante a aplicação do princípio da insignificância para o crime de tráfico de drogas, o Superior Tribunal Federal possui diversos precedentes que negam sua utilização, por se tratar de crime de perigo abstrato e não depender do efetivo prejuízo causado para motivar aplicação de pena.

Entretanto, o próprio STF possui, excepcionalmente, julgados que aplicam a bagatela no crime de tráfico de entorpecentes, como exemplo:

Habeas corpus. 2. Posse de 1 (um grama) de maconha. 3. Condenação à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado. 4. Pedido de absolvição. Atipicidade material. 5. Violação aos princípios da ofensividade, proporcionalidade e insignificância. 6. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela concessão da ordem. 7. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material. (HC 127573, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 22-11-2019 PUBLIC 25-11-2019)

No caso citado, o relator Ministro Gilmar Mendes entendeu que apesar da quantidade da droga não interferir no enquadramento da conduta como tráfico, a condenação de seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão, pela venda de 01 grama de maconha feriria gravemente os princípios da proporcionalidade, da ofensividade e da insignificância.

Para fundamentar seu argumento o Ministro apontou no acórdão que no caso específico não havia óbices a aplicação do princípio da insignificância, pois a ofensividade da conduta do agente foi tão irrisória que restou descartada a possibilidade de lesionar ou causar perigo de lesão a saúde pública e a paz social.

Assim, entende-se que é possível a aplicação da bagatela em crimes de tráfico de drogas, porém apenas em casos extremos onde a conduta praticada não lesione ou cause qualquer perigo aos bens jurídicos tutelados, pois, em regra, tem-se pela não aplicação.

3.1.3 – Crime de moeda falsa

Previsto no artigo 289 do Código Penal (Decreto-Lei 2.848), o crime de moeda falsa compreende o ato de falsificar, fabricar, guardar ou de alguma forma introduzir em circulação papel-moeda falsa. O delito é formal, não sendo necessário que haja resultado naturalístico, e protege os bens jurídicos fé pública e lisura nas transações empresariais.

Baseado na possibilidade de lesão a fé pública, a jurisprudência do STF demonstra ser inaplicável o princípio da insignificância para essa espécie de tipo penal. Entende-se que, mesmo que o valor falsificado seja ínfimo, a existência de moeda falsa

ou sua introdução no mercado descredibiliza a moeda e o sistema financeiro, sendo justificativa suficiente para reprimenda penal do agente que praticou a conduta.

A Ministra do STF Cármen Lúcia explica, no julgamento do Habeas Corpus 96.153, que em caso de falsificações não grosseiras e capazes de induzir a engano, resta configurado a expressividade da lesão jurídica, o que impede a aplicação da bagatela, por ser um dos requisitos obrigatórios a inexpressividade da lesão.

3.1.4 – Crimes contra a administração pública

Os crimes contra a administração pública são condutas ilícitas que lesam ou expõe a risco de lesão a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou as entidades ligadas a esses entes federativos. Os delitos mais conhecidos que se enquadram nessa categoria são o peculato, a corrupção passiva e ativa, o contrabando e o descaminho.

Quanto a incidência do princípio da insignificância aos crimes que afetem a administração pública, a Súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça indica ser inadmissível, em razão do prejuízo ser não apenas material, mas também à moralidade administrativa, princípio basilar da administração pública e insuscetível de valoração econômica.

Apesar da Súmula confirmando a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes praticados contra a administração pública, o tema ainda não é pacificado, vez que o Supremo Tribunal Federal e o próprio Superior Tribunal de Justiça já o aplicaram excepcionalmente, veja-se:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. INUTILIZAÇÃO DE UM CONE. IDOSO COM 83 ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS. PRIMÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DA SÚMULA N. 599/STJ. JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A subsidiariedade do direito penal não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas típicas que não produzam efetivo dano. A falta de interesse estatal pelo reflexo social da conduta, por irrelevante dado à esfera de direitos da vítima, torna inaceitável a intervenção estatal-criminal. 2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. **A despeito do teor do**

enunciado sumular n. 599, no sentido de que O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública, as peculiaridades do caso concreto - réu primário, com 83 anos na época dos fatos e avaria de um cone avaliado em menos de R\$ 20,00, ou seja, menos de 3% do salário mínimo vigente à época dos fatos - justificam a mitigação da referida súmula, haja vista que nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal diante da inexpressiva lesão jurídica provocada. 3. Recurso em habeas corpus provido para determinar o trancamento da ação penal n. 2.14.0003057-8, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Gravataí/RS. (STJ - RHC: 85272 RS 2017/0131630-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 14/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2018 RSTJ vol. 252 p. 1232 RT vol. 998 p. 699)

Fernando Capez (2011, p. 31) se posiciona a favor da aplicação do princípio da bagatela mesmo em crimes contra a Administração Pública, desde que sejam cumpridos os critérios e o dano causado ao erário seja ínfimo: “não existe razão para negar incidência nas hipóteses em que a lesão ao erário for de ínfima monta. É o caso do funcionário público que leva para casa algumas folhas, um punhado de clips ou uma borracha, apropriando-se de tais bens”.

Observa-se, portanto que não há regra consolidada sobre a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra administração pública, dependendo particularmente de cada caso e do Tribunal que o analisa, não sendo a Súmula 599 incidente a todo processo.

3.1.5 – Crime de descaminho

Apesar de ser classificado como crime contra a Administração Pública, o descaminho recebe tratamento diferente diante ao princípio da insignificância, visto que a possibilidade de aplicação da bagatela está vinculada ao valor do dano causado, tratamento distinto do dado aos demais crimes da categoria (ESTEFAM e GONÇALVES, 2020).

O crime de descaminho é de ordem tributária e consiste em “iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria [no país]”, isto é, o desvio de mercadorias para que não sejam tributadas durante a cruzada de fronteiras nacionais, lesando diretamente o Fisco.

Para esse crime, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal concordaram na fixação do valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para incidência do princípio da insignificância, vetando que a bagatela fosse concedida quando o débito

tributário verificado não ultrapassar o limite, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS PARA FINS DE REVISÃO DO TEMA N. 157. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E DE DESCAMINHO, CUJO DÉBITO NÃO EXCEDA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ENTENDIMENTO QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF, QUE TEM RECONHECIDO A ATIPICIDADE MATERIAL COM BASE NO PARÂMETRO FIXADO NAS PORTARIAS N. 75 E 130/MF – R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ADEQUAÇÃO. 1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, deve ser revisto o entendimento firmado, pelo julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.112.748/TO – Tema 157, de forma a adequá-lo ao entendimento externado pela Suprema Corte, o qual tem considerado o parâmetro fixado nas Portarias n. 75 e 130/MF – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho. 2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. 3. Recurso especial improvido. Tema 157 modificado nos termos da tese ora fixada. RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.878 – SP (2017/0201621-1) relator: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. (STJ - REsp: 1688878 SP 2017/0201621-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 28/02/2018, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/04/2018 RMDPPP vol. 83 p. 119)

Portanto, a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de descaminho restringe-se a condutas em que o débito tributário é superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

3.2 – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE FURTO

Furto é a subtração de bem imóvel para si ou para outrem com fim de assenhoramento definitivo realizado sem violência ou grave ameaça.

Embora a jurisprudência no STJ relacione a possibilidade da incidência do princípio da insignificância ao valor do bem furtado e fixe o limite de 10% do salário-mínimo vigente, a realidade é que apenas o indicador monetário não é suficiente para permitir ou vedar sua aplicação, sendo imprescindível a análise do contexto fático.

O STF decidiu em diversas ocasiões que não há forma apriorística que limite a aplicação do Princípio da Insignificância em crimes de furto, devendo ser analisado o bem

de forma individualizada e no contexto de essencialidade, conjuntamente com os demais requisitos de aplicabilidade. Observa-se julgado nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. FURTO DE SEIS DESODORANTES E TEMPERO CULINÁRIO. RES FURTIVA DEVOLVIDA À VÍTIMA, SEM MÁCULA. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão agravada. 2. A reincidência, mesmo que específica, não impede o reconhecimento do princípio da insignificância, mormente se verificado o preenchimento dos requisitos jurisprudencialmente construídos para a sua incidência. 3. **A aplicação do princípio da bagatela não se condiciona a nenhuma fórmula apriorística, como a que limita a sua incidência a bens com valor inferior a 10% do salário mínimo. A valia do bem deve ser aferida dentro de seu contexto de essencialidade, de forma individualizada.** 4. Apesar de reprovável, a conduta não gerou significativa ofensa ao bem jurídico tutelado e não evidenciou periculosidade social suficiente para justificar a proteção do Estado na seara penal. 5. Agravo regimental desprovido.(STF - RHC: 205902 PR 0050356-10.2021.3.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 06/12/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 10/03/2022)

Destarte, conclui-se que o valor monetário do bem furtado não é fator decisório para o deferimento da bagatela, devendo ser considerada a importância do bem no contexto do caso concreto, visto que o valor de mercado não traduz a real relevância do objeto para seu proprietário, sendo crucial uma análise completa das circunstâncias para o deferimento ou não do Princípio da Insignificância.

3.3 – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO RÉU REINCIDENTE

O entendimento em relação a aplicação do Princípio da Insignificância em caso de réu reincidente não é pacificado, os tribunais superiores divergem quando a admissibilidade da aplicação em situações em que o agente possui prévia condenação criminal.

A jurisprudência do STF se posiciona em sentido favorável a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância para casos de réu reincidente, não sendo a reincidência um óbice a aplicação da bagatela nos julgamentos desse Tribunal. Tem-se como exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. REITERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. O valor irrisório do bem furtado e a ausência de violência ou de grave ameaça, autorizam, na hipótese, a aplicação do princípio da insignificância. 3. **A reincidência e/ou a reiteração delitiva não constituem óbices intransponíveis ao reconhecimento da atipicidade material, presente a insignificância da conduta.** 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - HC: 188494 SP 0097879-20.2020.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 08/02/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 23/02/2022)

Em sentido contrário, o STJ acumula o entendimento de que a reincidência do autor demonstra relevante reprovabilidade da conduta, impedindo a incidência da insignificância, visto que um dos critérios de aplicabilidade impostos pelo STF é de que a conduta do agente tenha reduzido grau de reprovabilidade do comportamento. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. INAPLICABILIDADE. VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. RÉU REINCIDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para que seja considerado presente o princípio da insignificância e, conseqüentemente, a atipicidade da conduta, a res furtiva deve ter sido avaliada em valor inferior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. A reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, a reclamar a atuação do Direito Penal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 599076 PR 2020/0180732-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 20/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2021)

A Quinta Câmara do Superior Tribunal de Justiça também considerou em 2021, no Agravo Regimental em Habeas Corpus 708971, inaplicável a bagatela em casos de reiteração de conduta delitiva, isto pois, para o órgão, apesar de não ser configurar reincidência, o curso de outras ações penais ou inquéritos policiais pendentes gera presunção de habitualidade delitiva, o que entendeu demonstrar desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico.

Em suma, a jurisprudência dos Tribunais destoa, havendo entendimentos diferentes acerca do tema da reincidência como empecilho para a aplicação do Princípio da Insignificância, como constatado a partir da análise jurisprudencial.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa permitiu aprofundar o entendimento sobre o Princípio da Insignificância no contexto do direito penal brasileiro, demonstrando sua importância jurídica e, principalmente, os parâmetros utilizados pelo Poder Judiciário para limitar e padronizar as decisões que concedem sua aplicação, abordando as discussões e controvérsias sobre o tema.

Nesta senda, observou-se que um dos primeiros métodos utilizados para uniformizar a jurisprudência em relação a bagatela foi estipular os requisitos mínimos de aplicabilidade. Constatou-se que os requisitos servem como guia aos magistrados, indicando quais são as características essenciais ao caso concreto para possibilitar o enquadramento da conduta como insignificante e penalmente irrelevante.

No mesmo sentido, a jurisprudência dos tribunais tem consolidado uma série de crimes incompatíveis com a bagatela, por concordarem que certas condutas descritas no tipo penal são relevantes em quaisquer circunstâncias. Assim, em regra, os crimes como o de moeda falsa, tráfico de drogas e contra a administração pública não permitem a incidência da insignificância.

Importante pontuar que a pesquisa demonstrou a existência de exceções a regra de inaplicabilidade, vez que as diversas situações da realidade e as especificidades existentes em cada uma delas não permitem uma regra tão rígida, havendo ressalvas, mesmo que raras.

Depreende-se do trabalho também, que a reincidência do réu no entendimento do STF não é um fator que impede a incidência do Princípio da Insignificância, não sendo um dos limitadores da bagatela, que demanda uma análise mais profunda do caso para averiguar a possibilidade de aplicação.

Diante de todo o exposto, restaram respondidos todos os questionamentos levantados no início da pesquisa. Contrariando as hipóteses iniciais, o trabalho demonstrou que a reincidência não é fator que impede a existência da bagatela, bem como provou que os crimes incompatíveis com a insignificante permitem exceções.

Por outro lado, foi confirmada a hipótese preambular de que a jurisprudência dispõe limites ao princípio da insignificância, como forma de guiar a aplicação de um princípio baseado no termo fortemente relativo e que possui significados diferentes a depender do contexto, a insignificância, sendo crucial que parâmetros sejam dispostos como forma de garantir uniformidade nas decisões e segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 127573**. Habeas corpus. 2. Posse de 1 (um grama) de maconha. 3. Condenação à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado. 4. Pedido de absolvição. Atipicidade material. 5. Violação aos princípios da ofensividade, proporcionalidade e insignificância. 6. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela concessão da ordem. 7. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material. Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 11/11/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751457286>. Acesso em: 12 de agosto de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 138134**. PROCESSUAL PENAL E PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS PRESENTES NA ESPÉCIE: IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA PRATICADA PELO PACIENTE. MATÉRIA QUE DEVERÁ SER RESOLVIDA NAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. ORDEM CONCEDIDA. Ministro Ricardo Lewandowski, 07 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12633467>. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. turma). **Agravo Regimental em Habeas Corpus 205902**. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. FURTO DE SEIS DESODORANTES E TEMPERO CULINÁRIO. RES FURTIVA DEVOLVIDA À VÍTIMA, SEM MÁCULA. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Relator Edson Fachin, julgamento 06 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1406383777>. Acesso em 12 de julho de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (Tribunal do Pleno). **Habeas Corpus**. PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 03 agosto de 2015. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=false&page=1&pageSize=10&queryString=principio%20insignificancia%20reincidencia&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 23 de setembro de 2023.

BRASIL. TJ-RO. Apelação Criminal. **Apelação criminal**. Roubo. Prova. Harmonia. O depoimento da vítima e as declarações das testemunhas, por estarem em consonância, autorizam o decreto condenatório, mormente quando em harmonia com as demais provas acostadas ao feito. Crime de roubo Princípio da insignificância. Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, 06 de março de 2009. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/115364242>. Acesso em: 19 de julho de 2023).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo Regimental em Habeas Corpus 188494**. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. REITERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. Relatora Rosa Weber, julgamento em 08 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1383396980>. Acesso em 12 de julho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (2. Turma). **Habeas Corpus 120083**. PENAL. FURTO. PACIENTE MONITORADA POR SISTEMA ELETRÔNICO DE VIGILÂNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. AUSÊNCIA DE INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. DISTINÇÃO ENTRE FURTO INSIGNIFICANTE E FURTO PRIVILEGIADO. ORDEM DENEGADA. Relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 03 de junho de 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25342394>. Acesso em 20 de setembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 127573**. 2. Posse de 1 (um grama) de maconha. 3. Condenação à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado. 4. Pedido de absolvição. Atipicidade material. 5. Violação aos princípios da ofensividade, proporcionalidade e insignificância. 6. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela concessão da ordem. 7. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material. Relator Gilmar Mendes, 22 de novembro de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1575094. Acesso em 23 de setembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Habeas Corpus 96153. CONSTITUCIONAL. PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO: NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE VERTENTE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. Relatora Cármen Lúcia, julgamento 26 de maio de 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/4344573>. Acesso em 23 de setembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Recurso Especial 1688878**. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS PARA FINS DE REVISÃO DO TEMA N. 157. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E DE DESCAMINHO, CUJO DÉBITO NÃO EXCEDA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ENTENDIMENTO QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF, QUE TEM RECONHECIDO A ATIPICIDADE MATERIAL COM BASE NO PARÂMETRO FIXADO NAS PORTARIAS N.

75 E 130/MF – R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ADEQUAÇÃO. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/562923785>. Acesso em 23 de setembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (5. Turma). **Agravo Regimental em Habeas Corpus 599076**. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. INAPLICABILIDADE. VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. RÉU REINCIDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 20 de abril de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002122637&dt. Acesso em 20 de setembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1.602.827**. CONSTITUCIONAL E PENAL. LEI MARIA DA PENHA. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ORDEM NÃO CONHECIDA. Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, 12 de abril de 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1575094. Acesso em 20 de setembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental em Habeas Corpus**. FURTO. ABSOLVIÇÃO. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PRISÃO RECENTE POR FATO IDÊNTICO COM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. ATIPICIDADE DA CONDUITA NÃO EVIDENCIADA. BENS RESTITUÍDOS À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 15 de março de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1481424037>. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus 85272**. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. INUTILIZAÇÃO DE UM CONE. IDOSO COM 83 ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS. PRIMÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DA SÚMULA N. 599/STJ. JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Relator Ministro Nefi Cordeiro, 14 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=85377348&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 11 de setembro de 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade.**

3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 74.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz das Leis 9.099/95: Juizados Especiais Criminais, Lei 9.503/97: Código de Trânsito Brasileiro, e da jurisprudência atual: série princípios fundamentais do direito penal moderno.** 2.ed. São Paulo: RT, 2000, v.2.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro apud SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal.** 2.ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 99.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal: parte geral I.** 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos do Direito Penal.** 5ª ed. São Paulo. Saraiva. 1994.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Direito penal brasileiro – parte geral.** 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 413.